AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077994 - CE (2026/0076888-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IVANELDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO - CE037651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na pronúncia é válida quando persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos e não há alteração fática relevante apta a afastar o art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta do delito e a existência de elementos probatórios indicativos de autoria, incluindo reconhecimento da testemunha ocular e apreensão de bens da vítima, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública
3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, quando corroborado por outros elementos de prova produzidos sob contraditório, não se mostra apto, por si só, a invalidar a imputação nem a prisão preventiva.
4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. A ausência de exame pela Corte de origem impede o conhecimento da alegação relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 536df9af-7b25-48d1-89f6-cde3d19e0fb0

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 536df9af-7b25-48d1-89f6-cde3d19e0fb0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077994 - CE (2026/0076888-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IVANELDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO - CE037651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na pronúncia é válida quando persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos e não há alteração fática relevante apta a afastar o art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta do delito e a existência de elementos probatórios indicativos de autoria, incluindo reconhecimento da testemunha ocular e apreensão de bens da vítima, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública
3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, quando corroborado por outros elementos de prova produzidos sob contraditório, não se mostra apto, por si só, a invalidar a imputação nem a prisão preventiva.
4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. A ausência de exame pela Corte de origem impede o conhecimento da alegação relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANELDO GOMES DA SILVA contra a decisão de fls. 1.272-1.279, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há distinção em relação ao RHC n. 214.174/CE, com novo ato coator e novo enquadramento jurídico, pedindo a aplicação direta do Tema n. 1.258 do STJ para exigir prova independente, sem relação de causa e efeito, capaz de sustentar decisões de menor *standard* probatório, como a prisão preventiva e a pronúncia.

Defende que o reconhecimento inválido não pode lastrear denúncia, pronúncia ou prisão preventiva e que a questão é de subsunção ao Tema n. 1.258 do STJ, com prova pré-constituída nos autos, sem necessidade de revolvimento fático.

Expõe que houve erro de subsunção ao afirmar "provas autônomas", pois os elementos relativos ao menor não são independentes para indicar a autoria do agravante e estariam também viciados, sendo a alegada autonomia apenas aparente.

Alega que a confirmação em juízo não convalida reconhecimento previamente viciado, por se tratar de prova irrepetível e contaminável, exigindo corroboração realmente independente, em linha com o HC n. 598.886/SC e com o Tema n. 1.258 do STJ.

Argumenta que a reavaliação periódica da prisão exige motivação concreta e contemporânea e, subsidiariamente, requer devolução à origem para exame urgente, sem tratar a supressão de instância como óbice absoluto em matéria de liberdade.

Busca a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* e apreciar o mérito, ou o provimento do agravo para conceder a ordem, com revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares. Sucessivamente, requer a determinação de reavaliação imediata da custódia.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional foram anteriormente apreciados por esta Corte Superior nos

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

autos do RHC n. 214.174/CE, tendo-se negado provimento ao recurso, conforme publicação da decisão no DJEN em 14/5/2025.

Acerca da manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que:

> A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, 15/12/2022).

Em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou da pronúncia (fls. 27-28, grifei):

> Por outro lado, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão do acusado, nos termos do art. 413, § 3º (parte final), do Código de Processo Penal.
> Dessa forma, **nego ao réu Ivaneldo Gomes da Silva o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante toda a instrução e inexiste qualquer fato superveniente a justificar o benefício de recorrer em liberdade.**
> Como bem pontua o STJ, ***"(...) A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva****. (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020)"*.
> Portanto, **não se observam motivos ou circunstâncias que alterem fortemente a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado**.
> Além disso, observa-se que o delito possui grande reprovabilidade, bem como o temor das testemunhas, caso o acusado seja posto em liberdade.
> O presente processo penal tem transcorrido dentro de uma normalidade prazal, nesta primeira fase do rito do tribunal do júri, já foi concluída com a respectiva pronúncia do acusado, não havendo, portanto, nenhum excesso de prazo provocado pelo Judiciário ou pela acusação, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que justifique o relaxamento, tampouco a revogação da custódia cautela.
> Ademais, deve-se ressaltar o que dispõem os verbetes sumulares 21 e 52 do C. STJ:
>
> > *"Súmula 21 - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.'*
> > *"Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

> Assim, **mantenho a prisão preventiva do réu**, conforme fundamentação exposta acima.

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na pronúncia, o magistrado ressaltou que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, os quais já foram analisados à saciedade no RHC n. 214.174/CE.

Relativamente à nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico, o acórdão impugnado traz transcrições de apontamentos efetuados pelo Juízo de primeiro grau, confiram-se (fl. 44, grifei):

> É consabido que o reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico são métodos utilizados para identificar pessoas em investigações criminais, sendo certo que o reconhecimento pessoal é preferível, haja vista que se obtém maior precisão na identificação de um indivíduo, mas o reconhecimento fotográfico também se revela prova idônea, sobretudo de corroborado com outros elementos de provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. ***In casu*, a genitora da vítima, que era única testemunha ocular, fez o reconhecimento fotográfico do réu na fase inquisitorial (pp. 18/20), ocasião em que afirmou para Autoridade Policial que reconhecia, com absoluta certeza (pp. 14/15), que o denunciado era um dos indivíduos para invadiu sua casa para executar seu filho. Além disso, na fase judicial, a testemunha ocular do crime, ratificou em juízo sua declaração prestada da fase do inquérito, sendo capaz de individualizar o autor do fato, o que, segundo tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, dispensa instaurar o procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal. [...]** Desse modo, repita-se, a genitora da vítima, testemunha ocular do fato, reconheceu o acusado, com absoluta certeza, na fase do inquérito policial, dias após o fato, confirmando suas declarações em juízo, evidenciando, assim, a veracidade da versão sustentada pela acusação, de que o denunciado participou do crime de homicídio apurado nestes autos. [...] Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa técnica do acusado.

Por sua vez, nesse ponto, o voto condutor do Tribunal de origem foi assim entabulado (fls. 46-47, grifei):

> Dessarte, o reconhecimento fotográfico do Recorrente, levado a efeito pela mãe da vítima do crime de homicídio, testemunha ocular dos fatos (ocasião em que foram apresentadas à reconhecedora, testemunha ocular dos fatos, 3 fotografias de 3 pessoas diferentes, entra elas o ora Recorrente – fls. 18/20), **é corroborado por outros elementos constantes do caderno processual, principalmente o termo de reconhecimento do menor de idade H. N. R., levado a efeito pela mãe da vítima do crime de homicídio, testemunha ocular dos fatos (ocasião em que foram apresentadas à reconhecedora, testemunha ocular dos fatos, 3 fotografias de 3 pessoas diferentes, entra elas o menor de idade H. N. R. – fls. 21/23), reconhecimentos**

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

> **(do Recorrente e do menor de idade H. N. R.) que foram confirmados pela mãe da vítima do crime de homicídio, testemunha ocular dos fatos, sem nenhum resquício de dúvida, na delegacia de polícia (fls. 14/15 e 16/17) e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além da apreensão, poucos dias após a ação criminosa, de bens pertencentes à vítima do crime de homicídio (um relógio e uma mochila com inscrição da empresa TIJUCA – autos de apresentação e apreensão de fls. 27 e 28), objetos que estavam na posse do menor de idade H. N. R. e foram reconhecidos pela mãe da vítima do crime de homicídio, testemunha ocular dos fatos** (fls. 24/25).

Com efeito, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
> **3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.**
> 4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
[...]
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.
3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Conforme demonstrado, o reconhecimento realizado pela mãe da vítima na delegacia de polícia aparenta ter seguido o rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo nenhum elemento que indique a nulidade do procedimento.

Ademais, a pronúncia do acusado não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento fotográfico. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com base em outras fontes de prova, especialmente aquelas decorrentes da apreensão de pertences da vítima do crime de

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

homicídio, encontrados na residência e na posse do menor H. N. R., também reconhecido pela mãe da vítima.

Por esse prisma, evidencia-se a consonância entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, sendo oportuno ressaltar que a desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal local demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com o limitado âmbito cognitivo do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT – , Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por fim, quanto à alegação relativa à necessidade de reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, ressalta-se que o Tribunal de origem não examinou a matéria, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:47
Código de Controle do Documento: debaacc0-c378-4966-9b62-5690957ef423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.994 / CE

Número Registro: 2026/0076888-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112652820248060062 02014380920248060062 112652820248060062 201438092024806006 2

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO
ADVOGADO	: PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO - CE037651
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: IVANELDO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANELDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO - CE037651
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:17
Código de Controle do Documento: b98861fa-226d-4575-97e5-9aadabfad3e1

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:17
Código de Controle do Documento: b98861fa-226d-4575-97e5-9aadabfad3e1